Outubro 10. de mil oitocentos trinta e quatro. = RAINHA. = *Antonio Barreto Ferraz de Vasconcellos.*

DECRETO.

15. Tendo subido á Minha Real Presença o Projecto de Estatutos, que a Academia Real das Sciencias de Lisboa formalisou para seu governo, na parte Regulamentar, Economica, e Litteraria, em observancia da Portaria de nove de Maio do corrente anno, e em conformidade da authorisação, que já muito antes lhe tinha sido dada pelo Aviso de vinte e quatro de Dezembro de mil setecentos noventa e nove; E Querendo Eu fazer Mercê á Academia, e Favorecer o progresso das Sciencias, e da Litteratura Nacional, que ella com tão louvavel zelo, e fructuosos trabalhos tem promovido: Hei por bem Approvar os referidos Estatutos, que baixam com este, assignados pelo Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, e Mandar que se observem pontualmente como nelles se contém. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades, em quinze de Outubro de mil oitocentos e trinta e quatro. = RAINHA. = Bispo Conde, *Fr. Francisco.*

PORTARIA.

18. Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade a RAINHA, que os Religiosos professos dos Conventos, Mosteiros, Hospicios, e mais Casas extinctas pelo Decreto de 30 de Maio ultimo são obrigados, para poderem receber as prestações mensaes, que lhes foram arbitradas, a mostrarem-se habilitados perante os Prefeitos das respectivas Provincias; e pedindo a Justiça que taes habilitações não sejam feitas, como até agora, a instancia dos interessados, mas sim que as Authoridades administrativas averiguem de officio quaes são os Religiosos, a quem deve aproveitar o Decreto de 20 de Junho do corrente anno: Ha a Mesma Augusta Senhora por bem Ordenar.

1.° Que o Prefeito da Estremadura mande proceder ás mais exactas averiguações, para conhecer quaes são os Religiosos da sua Provincia, que estão nas circumstancias de receber as prestações mensaes, de que tratam os artigos 1.°, e 2.° do citado Decreto de 20 de Junho.

2.° Que concluidas as ditas averiguações, faça formar listas assim dos Religiosos, que tiverem direito ao beneficio das prestações, como dos que a Lei exclue.

3.° Que a lista dos primeiros seja remettida por elle Prefeito ao Recebedor Geral da sua Provincia, a fim de que este a faça publicar para conhecimento dos interessados, e por ella effeitue o pagamento das prestações, sem dependencia de outra qualquer formalidade; e que a segunda fique em seu poder, para com ella mostrar, quando necessario seja, quaes os motivos que determinaram a exclusão; admittindo neste caso os mesmos Religiosos a impugnar esses motivos, e a justificar a sua conducta, e bons sentimentos politicos. Paço das Necessidades, em 18 de Outubro de 1834. = *Antonio Barreto Ferraz de Vasconcellos.*

Na mesma conformidade e data se expediram Portarias a todos os mais Prefeitos do Reino, e Ilhas.